

01-0171/2020



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PL - PROJETO DE LEI 171/2020 DE 20/03/2020

Promovente:

Ver. EDUARDO TUMA

Ementa:

FICAM AUTORIZADAS MEDIDAS PARA O ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA DO CORONAVÍRUS NA CIDADE DE SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Observações:

Folha 01 do prodls. 1
nº 00-171 de 2020

OTAVIO DE CARVALHO MOREIRA
Técnico Administrativo
RP 11/79



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

VEREADOR EDUARDO TUMA 37º GV
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI n.º

PL

171/2020

**FICAM AUTORIZADAS MEDIDAS PARA
O ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA
DO CORONAVÍRUS NA CIDADE DE
SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as medidas adotadas para enfrentamento da pandemia decorrente do coronavírus na Cidade de São Paulo.

Art. 2º Ficam autorizadas durante o estado de emergência decretado na Cidade de São Paulo, as seguintes medidas:

I – Concessão de auxílio emergencial aos empregados autônomos;

II – Incentivos fiscais, de licenciamento e isenção de multas às empresas que não dispensarem os funcionários e/ou colaboradores nos próximos 06 (seis) meses;

Art. 3º Ficam isentas de pagamento de impostos e taxas municipais as empresas de médio porte, pequeno porte, simples nacional, microempresa e

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
02 a 06 e folha de informação
sob nº 07 . 20 / 03 / 2020
Ass: Otávio de Carvalho Moreira
Técnico de Registro

11/19



VEREADOR EDUARDO TUMA 37º GV
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 01-131 do proc. de 2020
OTÁVIO DE CARVALHO MOREIRA
Técnico Administrativo
PF 11.3

Microempreendedor Individual e semelhantes que não dispensarem funcionários e/ou colaborador, no prazo de 06 (seis) meses, atendidos os seguintes requisitos:

I - Isenção de ISS (Imposto Sobre Serviços) às empresas de pequeno porte, simples nacional, microempresa e microempreendedor individual que não dispensarem os funcionários e/ou colaboradores, no prazo de 06 (seis) meses, comprovados por folha de pagamento anterior e posterior a esse período de emergência;

II - Isenção do pagamento de IPTU no período de 01 (um) ano para os proprietários de imóveis, de qualquer espécie, que isentarem seus locatários de pagamentos de aluguel pelo período equivalente de 03 (três) meses, comprovados por recibos dos locatários;

III - Isenção de taxas de CCM para profissionais liberais e empresas enquadradas no simples nacional;

Art. 4º Fazem parte do regime especial de cobrança de multas os imóveis e empresas enquadradas nas seguintes modalidades:

I - Suspensão de cobranças de multas em geral para todas as atividades nR1, nR2 e nR3 pelo período de 01 (um) ano;

II - Suspensão de pagamento de multa para as categorias industriais e de Infraestrutura já estabelecidas no município de São Paulo até a data de publicação desta Lei, para os usos ind1-a, ind1-b e ind-2 e para todas as categorias de INFRA que não configurem risco ambiental e de estabilidade, no período de 01 (um) ano;

III - Suspensão dos vencimentos de parcelamento do programa incentivado (PPI) e dos pagamentos e cobranças de multas de pessoa física e jurídica,



Foi em 03 do mês de 4
nº 01-173 de 2020
OTÁVIO DE CARVALHO MOREIRA
Técnico Administrativo
R-11/9

VEREADOR EDUARDO TUMA 37º GV
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

de qualquer natureza, e dos pagamentos de juros referentes ao período de suspensão, durante 06 (seis) meses;

§1º O benefício previsto no inciso I do artigo 2º, será concedido somente aos empregados autônomos que comprovem a inexistência de rendimentos fixos e inexistência de quaisquer outros benefícios preexistentes ou posteriores a atual situação de enfrentamento da pandemia do coronavírus;

§ 2º Fica assegurado que os benefícios concedidos no inciso II do artigo 2º serão concedidos mediante a entrega de documentos probatórios ao Poder Executivo sobre a quantidade de funcionários e/ou colaborador anterior e posterior ao decreto de estado de emergência Municipal acerca da pandemia do coronavírus;

§3º A suspensão de cobranças de multas e pagamento de licenciamento prévio dependerá de documentos probatórios exigidos pelo Poder Executivo;

§4º Ficam suspensos por 180 (cento e oitenta) dias aplicações de multas, de qualquer natureza, às igrejas ou templos de qualquer culto;

Art. 5º Fazem parte de regime especial de licenciamento os imóveis e empresas enquadrados da seguinte forma:

I - Suspensão de licenciamento prévio para todas as atividades nR1, nR2, e todas as atividades incorporadas como baixo risco pela legislação municipal, pelo período de 01 (um) ano;

II - Suspensão de licenciamento prévio para as indústrias já estabelecidas no município de São Paulo, para os usos ind1-a, ind1-b e ind-2 e para todas as categorias de INFRA que não configurem risco ambiental, no período de 01 (um) ano;

Folha 04 do prots. 5
nº 01-171 de 2020

OTAVIO DE CARVALHO MOREIRA
Técnico Administrativo
RE. 11/9



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

VEREADOR EDUARDO TUMA 37º GV
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

III - Suspensão de licenciamento prévio e para todas as categorias de INFRA, que não configurem risco ambiental, no período de 01 (um) ano;

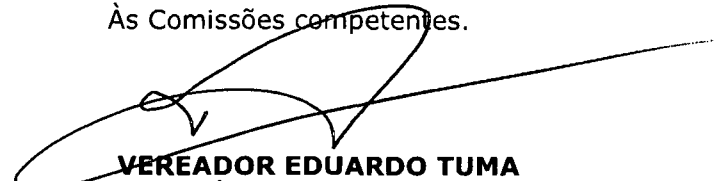
Art. 6º As medidas previstas nesta lei vigorarão até o final do decreto de emergência sobre o enfrentamento do coronavírus na cidade de São Paulo e nos termos da Lei nº 13.979/2020, e a contagem do prazo iniciará a partir da publicação desta Lei.

Art. 7º O Poder Executivo adotará as medidas cabíveis para a regulamentação desta Lei.

Art. 8º As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões.
Às Comissões competentes.


VEREADOR EDUARDO TUMA
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha 05 do processo nº 01-171 de 2020 fls. 6
OTAVIO DE CARVALHO MOREIRA
Técnico Administrativo
RÉ 11/19



VEREADOR EDUARDO TUMA 37º GV
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

O presente projeto visa auxiliar a população paulistana quanto ao enfrentamento da pandemia do coronavírus, que a cada dia o número de pessoas com o vírus COVID-19 vem aumentando na cidade de São Paulo.

Em 11 de março de 2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou que o mundo enfrenta uma pandemia do novo coronavírus (COVID-19), bem como o Ministério da Saúde declarou situação de emergência na saúde pública nacional por conta do surto do vírus.

Também foi recomendada a necessidade de evitar grandes aglomerações para controle da disseminação da doença.

Destaca-se ainda os atos expedidos pela Câmara Municipal de São Paulo que estabeleceu novas medidas para prevenção de contágio do coronavírus, e dentre elas está a suspensão por prazo indeterminado de todos os eventos, solenidades que ocorreriam na Casa Legislativa e a restrição de pessoas no prédio.

A Prefeitura de São Paulo vem se preocupando com o aumento de pessoas com o vírus Covid-19, conforme o decreto de estado de emergência e demais medidas ao combate da proliferação do vírus, como por exemplo: o fechamento de lojas na cidade para conter o avanço do coronavírus na capital paulista. Apenas farmácias, supermercados, padarias, restaurantes, lanchonetes e postos de combustível devem ficar abertos. (fonte: https://veja.abril.com.br/brasil/prefeitura-de-sp-determina-o-fechamento-de-lojas-na-capital/?utm_source=pushnews&utm_medium=pushnotification)

O Governo do Estado de São Paulo também determinou medidas necessárias para o enfrentamento da pandemia do coronavírus, como por exemplo: fechamento de comércios não essenciais e shoppings.

Feito no dia 01 de 2020
 nº 01 - 171 de 2020
 OTAVIO DE CARVALHO MOREIRA
 Técnico Administrativo
 R.F. 179



VEREADOR EDUARDO TUMA 37º GV
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Diante desse cenário, faz-se necessária a preocupação da Cidade de São Paulo com a continuidade de emprego dos paulistanos e, por este motivo, o presente projeto visa proporcionar condições para que empresas de grande, médio, pequeno porte, continuem com os seus funcionários e/ou colaboradores, evitando crises financeiras nesta Cidade. Há também medidas para os empregados individuais e pessoas físicas e demais entidades que possuem dívidas tributárias na Cidade de São Paulo.

Nestes dias de grave crise, o Poder Executivo Municipal não pode fugir às responsabilidades diante de empregadores, vítimas de imprevisível e irresistível força maior. Dentro dos limites da legalidade, tudo deve ser feito para superar ou reduzir a crise, com o menor número possível de baixas e de prejuízos.

A crise invadiu casas, locais de trabalho. O futuro depende do grau de conscientização do povo, do Poder Legislativo, do acerto na conduta do Poder Executivo. Afinal, a pandemia por coronavírus é real e aguda; não fruto de psicótica fantasia.

Por tudo isso, restando evidenciadas as razões que amparam a propositura deste Projeto e que demonstram o relevante interesse público de que se reveste, submeto o presente projeto de lei à apreciação e solicito a colaboração dos Vereadores desta Casa para a aprovação deste importante Projeto de Lei.